



DECRETO Nº 34633

de 21 de dezembro de 2017.

Dispõe sobre os critérios e procedimentos de compensação ambiental pelo manejo de espécies arbóreas por poda, corte, transplante ou qualquer outra intervenção ao meio ambiente, disciplina as infrações ambientais e sanções administrativas pelo não atendimento do presente instrumento, e dá outras providências.

GUTI, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Inciso XIV, do artigo 63, da Lei Orgânica Municipal e o que consta no processo administrativo nº 16.480/2017;

Considerando a Resolução SMA 07, de 18 de janeiro de 2017, que dispõe sobre critérios e parâmetros para compensação ambiental e áreas objeto de pedido de autorização para supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas e intervenções em Áreas de Preservação Permanente no Estado de São Paulo;

Considerando a Lei Municipal nº 7.343, de 22 de dezembro de 2014, que dispõe sobre as diretrizes gerais do Licenciamento Ambiental Municipal e institui o Sistema Municipal de Meio Ambiente, dentre outros, e principalmente ao contido no inciso XIX, do artigo 2º, desta, que define o Termo de Compromisso Ambiental; e

Considerando a Lei Municipal nº 4.566, de 3 de maio de 1994, que dispõe sobre vegetação de porte arbóreo, vegetação de preservação, além de disciplinar a supressão, a poda, o replantio, o uso adequado e planejado das áreas revestidas de vegetação;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece critérios e parâmetros para a definição da compensação ambiental devida de forma a assegurar, no mínimo, a equivalência em importância ambiental entre a vegetação suprimida e a respectiva compensação ou reposição, em razão da emissão de autorização para manejo arbóreo por corte, transplante, poda ou qualquer outra intervenção em árvores isoladas, fora ou dentro da Área de Preservação Permanente (APP) conforme regulamentação em vigência do órgão ambiental estadual, pela Secretaria de Meio Ambiente, para viabilização de:

I - edificações, demolição ou terraplanagem atrelados ao Alvará de edificação;

II - parcelamento do solo;

III - obras de infra-estrutura;

IV - obras e/ou atividades de utilidade pública;

V - obras e/ou atividades de interesse público;

VI - obras e/ou atividades de interesse social;

VII - habitação de Interesse Social - HIS;

VIII - habitação de Mercado Popular - HMP;

IX - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental;

X - intervenções oriundas do Licenciamento Ambiental nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011;

XI - Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas e Áreas Contaminadas; e

XII - situações previstas no artigo 16, da Lei Municipal nº 4.566, de 3 de maio de 1994.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto será aplicado, sem prejuízo e complementarmente a outras disposições e compensações definidas na legislação em vigor, incluindo as compensações previstas em legislação estadual e federal, prevalecendo a norma mais restritiva.

Art. 2º É de responsabilidade da Unidade Técnica da Secretaria de Meio Ambiente, a análise, o acompanhamento e o parecer técnico conclusivo dos processos administrativos que impliquem em manejo de vegetação de porte arbóreo em propriedade pública ou privada, em área rural e urbana no município, nos casos previstos no artigo 1º deste Decreto, somente será permitida quando comprovada a impossibilidade de alternativa locacional da obra, mediante inclusão dos motivos no parecer técnico conclusivo, para a elaboração e emissão da Autorização Ambiental (AA) e respectivo Termo de Compromisso Ambiental - TCA, com anuência da autoridade máxima da Secretaria de Meio Ambiente, além dos casos previstos no artigo 16, da Lei Municipal nº 4.566/94 quando for o caso.

Art. 3º A vegetação a ser considerada para efeito de autorização de manejo e respectiva compensação ambiental é aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, coqueiros e palmeiras, com Diâmetro do Caule à Altura do Peito - DAP e estipe superior ou igual a 5,0cm (cinco centímetros).

Art. 4º Nos casos referidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, do artigo 16, da Lei Municipal nº 4.566, de 3 de maio de 1994 e nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do artigo 1º, deste Decreto, a compensação pela supressão ou transplante de vegetação de porte arbóreo se dará numa proporção de 1:1 (um para um) quando for realizada no próprio lote.

Parágrafo único. Na impossibilidade de contemplar os plantios compensatórios no interior do lote onde foi realizada a interferência ambiental, atendendo ao critério da densidade arbórea, conforme artigo 15, da Lei Municipal nº 4.566/1994, deverá ser observada a proporcionalidade indicada na Tabela I (Anexo Único).

Art. 5º Nos casos referidos nos artigos 13, 14 e 15 da Lei Municipal nº 4.566, de 3 de maio de 1994, bem como as situações previstas no artigo 1º, deste Decreto, a compensação pela supressão ou transplante de vegetação de porte arbóreo se dará conforme Tabela I (Anexo Único).

Parágrafo único. Nos casos de solicitação de manejo arbóreo para construção de residência unifamiliar em terreno com área de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) a devida compensação pela supressão ou transplante de vegetação de porte arbóreo se dará conforme Tabela I (Anexo Único) reduzida para 1/3 (um terço) do quantitativo apurado.

Art. 6º O corte de árvores nativas isoladas ameaçadas de extinção deverá ser compensado na proporção de 30:1 (trinta para um), conforme inciso IV, do artigo 5º, da Resolução SMA nº 7, de janeiro de 2017, ou outra que vier a substituir, quando o DAP, for igual ou superior a 120 cm deverá utilizar a tabela de compensação como referência acrescido de 50%.

Art. 7º A compensação poderá ser efetuada da seguinte forma:

§1º no caso das mudas excedentes a compensação poderá ser com:

I - plantio de mudas de espécies nativas do Bioma Mata Atlântica regional em áreas públicas determinadas pela Secretaria de Meio Ambiente;

II - plantio de mudas de espécies nativas do Bioma Mata Atlântica regional em áreas privadas dentro do Município, indicadas pelo requerente com anuência do proprietário;

III - entrega das mudas acrescido de valor monetário referente à manutenção, previstas no TCA para a Secretaria de Meio Ambiente realizar o plantio e manutenção;

IV - execução de obras, serviços ou projetos para implantação e manutenção de áreas públicas;

V - elaboração ou execução de Projeto de Recuperação Ambiental - PRA; e

VI - aquisição e manutenção de áreas devidamente vinculadas e averbadas em Cartório de Registro de Imóveis como áreas verdes dentro prioritariamente no município ou na mesma UGRHI (Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos).

§2º O número de árvores a compensar referente ao inciso VI será convertido em área na proporção de 1.000 árvores por um hectare, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução SM nº 7, de janeiro de 2017, ou outra que vier a substituir.

Art. 8º O plantio a ser utilizado para fins de compensação no local do impacto, se dará com mudas de espécies nativas padrão de Diâmetro na Altura do Peito - DAP 3 cm da Mata Atlântica do Estado de São Paulo e seus respectivos tutores.

~~**§ 1º** O prazo para manutenção dos plantios efetuados para os manejos arbóreos será de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado caso haja indícios que não houve a consolidação do plantio e iniciado a partir da informação prestada pelo interessado, deverá ser comprovado mediante relatório técnico fotográfico e apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do biólogo, engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal responsável.~~

~~**§ 1º** O prazo para manutenção dos plantios efetuados para os manejos arbóreos será de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado caso haja indícios que não houve a consolidação do plantio e iniciado a partir da informação prestada pelo interessado, deverá ser comprovado mediante relatório técnico fotográfico e apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do biólogo, arquiteto e urbanista, engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal responsável. [\(§ 1º com redação dada pelo Decreto nº 35016/2018\)](#)~~

§ 1º O prazo para manutenção dos plantios efetuados para os manejos arbóreos, será de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado caso haja indícios que não houve a consolidação do plantio e iniciado a partir da informação prestada pelo interessado, deverá ser comprovado mediante relatório técnico fotográfico e apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do biólogo, arquiteto e urbanista, engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal ou engenheiro ambiental responsável. [\(§ 1º com redação dada pelo Decreto nº 36081/2019\)](#)

§ 2º No caso de perecimento natural de qualquer muda plantada, durante e após decorrido o prazo de manutenção, esta deverá ser substituída por outra espécie nativa da Mata Atlântica, e o plantio poderá ser recebido de forma definitiva, desde que afastados os indícios de infrações ambientais, encerrando-se, assim, o prazo de manutenção e aplicando-se, a partir desse momento, os preceitos legais em vigor.

Art. 9º O transplante de exemplares arbóreos nativos ou exóticos será determinado desde que o exemplar apresente às seguintes características favoráveis à sua realização:

- I - porte adequado;
- II - bom estado fitossanitário; e
- III - espécie adequada para transplante.

Art. 10. Os transplantes deverão ser realizados, prioritariamente, dentro do mesmo imóvel, salvo nos casos em que, mediante justificativa técnica devidamente explicitada pelo interessado, seja informada a impossibilidade de fazê-lo, inclusive informando o local mais adequado, desde que seja dentro dos limites do município.

Art. 11. No caso de interesse e conveniência, a Secretaria de Meio Ambiente poderá indicar área pública destino do transplante.

Parágrafo único. Os custos do transplante conforme artigo 12, deste Decreto ocorrerão por conta do requerente.

Art. 12. Nos procedimentos para o transplante, deverá o requerente prever, no mínimo, os seguintes procedimentos:

- I - executar a poda fitossanitária do exemplar;
- II - executar a sangria com período adequado de acordo com a espécie, deixando o torrão compatível com o porte;
- III - embalar o torrão com material resistente, objetivando evitar a quebra do mesmo durante a retirada, transporte e plantio;
- IV - utilizar equipamentos compatíveis com o tamanho da árvore durante os trabalhos de poda, do içamento, do transporte e do replantio;
- V - executar a abertura da cova com dimensão aproximada de 1,5 (uma e meia) vezes em relação ao tamanho do torrão;
- VI - executar a adubação adequada para o replantio, além do escoramento da árvore e impermeabilização dos cortes;
- VII - executar a manutenção, adubação de cobertura, impermeabilização dos cortes, irrigação e manutenção do escoramento da árvore pelo período de 12 (doze) meses a partir do transplante; e
- ~~VIII - apresentar relatório técnico fotográfico de todas as etapas supramencionadas, além de relatório semestral que deverá ser comprovado mediante relatório técnico fotográfico e apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do biólogo, engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal responsável.~~
- ~~VIII - apresentar relatório técnico fotográfico de todas as etapas supramencionadas, além de relatório semestral que deverá ser comprovado mediante relatório técnico fotográfico e apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do biólogo, arquiteto e urbanista, engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal responsável. [\(Inciso VIII com redação dada pelo Decreto nº 35016/2018\)](#)~~
- VIII - apresentar relatório técnico fotográfico de todas as etapas supramencionadas, além de relatório semestral que deverá ser comprovado mediante relatório técnico fotográfico e apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do biólogo, arquiteto e urbanista, engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal ou engenheiro ambiental responsável. [\(Inciso VIII com redação dada pelo Decreto nº 36081/2019\)](#)

Art. 13. Nos casos de transplante de indivíduo arbóreo, além do indivíduo transplantado deverá ser efetivada a compensação indicada na Tabela I (Anexo Único).

§ 1º Nos casos de perda de indivíduo arbóreo transplantado citado no caput deste artigo, deverá ser utilizada a compensação adotada para supressão de árvores nativas conforme Tabela I (Anexo Único), afastado indícios de crime ambiental.

§ 2º No caso de perecimento natural de indivíduo arbóreo transplantado, durante o prazo de manutenção, esta deverá ser substituída por outra espécie nativa da Mata Atlântica com DAP mínimo de 7,0cm (sete centímetros), de preferência do local do impacto ou entorno imediato.

Art. 14. Para os casos de pedidos de poda de indivíduo arbóreo nas situações prevista neste Decreto, não há compensação ambiental associada, desde que a mesma não implique, mesmo que indiretamente, na morte do indivíduo arbóreo em questão, afastado indícios de crime ambiental.

Parágrafo único. Caso ocorra a morte do indivíduo arbóreo na situação assinalada no caput deste artigo, deverá adotar as devidas compensações indicadas na Tabela I (Anexo Único), sem prejuízo das devidas sanções administrativas.

Art. 15. No caso de interferência e/ou manejo de exemplares arbóreos a devida compensação deverá ser efetuada garantindo-se a densidade arbórea inicial do imóvel, no local do impacto ambiental.

§ 1º A densidade arbórea inicial corresponde ao número de exemplares arbóreos existentes no imóvel previamente ao manejo, incluindo as árvores mortas e os tocos remanescentes, considerando-se, ainda, os exemplares existentes no passeio lindeiro.

§ 2º Eventuais supressões de vegetação não autorizadas deverão ser consideradas na densidade arbórea inicial, a despeito dos devidos encaminhamentos para as ações fiscalizatórias.

Art. 16. Na impossibilidade de atendimento ao plantio no local do impacto ambiental, de forma total ou parcial, o plantio deverá, inicialmente, procurar contemplar o entorno imediato, depois a bacia hidrográfica em que o terreno está localizado e, por último, demais áreas do Município de Guarulhos consideradas ambientalmente adequadas a receberem o plantio, estando a Secretaria de Meio Ambiente autorizada a converter os custos inerentes à devida compensação ambiental da Tabela I (Anexo Único) deste Decreto, em insumos, serviços que serão fornecidos à Secretaria de Meio Ambiente e/ou depósito em pecúnia a serem depositados no Fundo Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal nº 6.109/05 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 23764/2006, que fixa normas de procedimentos operacionais, considerando o valor médio de 27 UFG por muda, a serem aplicados na arborização e reflorestamento urbano.

Art. 17. No caso da conversão descrita no artigo anterior, o valor referente ao plantio e/ou transplante, além da respectiva manutenção pelo período de 24 (vinte e quatro) meses poderão ser convertidos em insumos, serviços que serão fornecidos à Secretaria de Meio Ambiente e/ou depósito em pecúnia a serem depositados no Fundo Municipal do Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal nº 6.109/05 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 23764/2006, que fixa normas de procedimentos operacionais, ao valor efetivo de 22 UFG para cada espécime arbóreo.

Art. 18. Os valores médios das mudas, dos procedimentos de plantio e/ou transplante e da manutenção por vinte e quatro meses contidos neste Decreto, foi referenciado pela Tabela de Custos de Edificação e Infraestrutura da Prefeitura de São Paulo, onde após pesquisa de mercado chegou-se aos valores efetivos a serem aplicados referentes a 30% (trinta por cento) do previsto na Tabela supracitada.

Art. 19. Quando tratar-se de empreendimento habitacional de interesse social (HIS), os valores serão dados conforme a faixa salarial a ser atendida, conforme previsto nas Diretrizes Urbanísticas, que podem ser:

I - 0 a 3 salários-mínimos - 1/3 dos valores previstos nos artigos 16 e 17;

II - maior que 3 a 6 salários-mínimos - 2/3 dos valores previstos nos artigos 16 e 17; e

III - maior que 6 a 10 salários-mínimos - de acordo com o previsto nos artigos 16 e 17.

Art. 20. A conversão da medida compensatória em obras e serviços abrangerá:

I - projetos, obras e serviços necessários à implantação de praças, parques ou parque lineares;

II - projeto e execução de arborização urbana;

III - recuperação e revitalização de áreas degradadas;

IV - aquisição de áreas para implantação de área verde;

V - projeto de proteção da fauna;

VI - projeto de conservação ambiental;

VII - programas de prevenção à poluição;

VII - projetos de educação ambiental, avaliação, licenciamento e fiscalização ambiental; e

IX - outras medidas de interesse para proteção, ampliação, manejo e recuperação de áreas verdes.

Art. 21. Essa conversão será determinada através de um colegiado, que passará a ser constituído por membros titulares e seus respectivos suplentes a ser determinado pelo Executivo da Pasta.

Art. 22. Os valores monetários provenientes de compensação ambiental deverão ser creditados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDAMBIENTAL.

Art. 23. O cálculo do valor monetário da medida compensatória será feito pela seguinte forma:

$$VMC = [TM * (VM + VP)]$$

Onde:

VMC = Valor monetário da medida compensatória

TM = Número total de mudas

VM = Valor monetário de muda composto por 27 (vinte e sete) UFGs, referente ao valor da muda, acrescido de 22 (vinte e duas) UFGs, referente à manutenção de 24 meses por muda.

VP = Valor monetário do protetor é de 11 (onze) UFG nos casos de arborização em passeio público

Parágrafo único. O número total de mudas são aquelas excedentes que não foram plantadas no empreendimento.

Art. 24. A indicação do local para implantação da conversão da medida compensatória deverá optar preferencialmente pelo entorno da área impactada.

Art. 25. As modalidades de medida compensatória deverão seguir as normas técnicas em vigor ou as diretrizes das Unidades Técnicas competentes.

Art. 26. A conversão da medida compensatória será especificada através da “Carta de Aceite/Obrigações” e deverá ser assinada pelo interessado e o diretor do licenciamento ambiental.

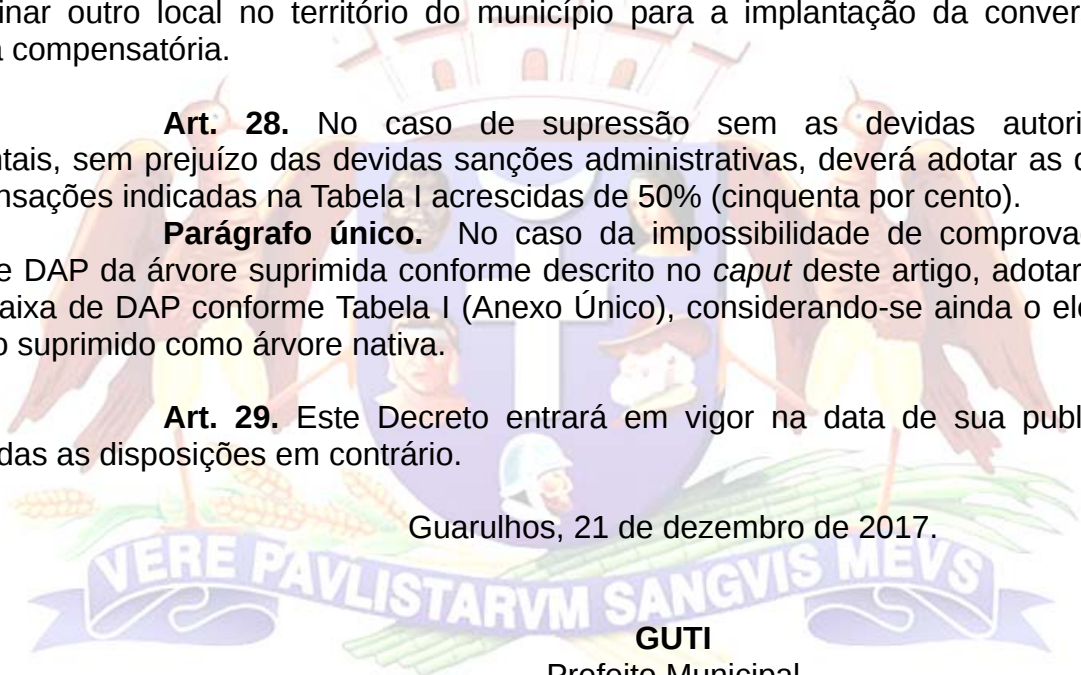
Art. 27. Fica facultado ao titular da Secretaria de Meio Ambiente determinar outro local no território do município para a implantação da conversão da medida compensatória.

Art. 28. No caso de supressão sem as devidas autorizações ambientais, sem prejuízo das devidas sanções administrativas, deverá adotar as devidas compensações indicadas na Tabela I acrescidas de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. No caso da impossibilidade de comprovação da faixa de DAP da árvore suprimida conforme descrito no *caput* deste artigo, adotar-se-á a maior faixa de DAP conforme Tabela I (Anexo Único), considerando-se ainda o elemento arbóreo suprimido como árvore nativa.

Art. 29. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 21 de dezembro de 2017.



GUTI

Prefeito Municipal

ABDO LCARIM MAZLOUM
Secretário de Meio Ambiente

Registrado no Departamento de Relações Administrativas da Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

MAURÍCIO SEGANTIN
Diretor do Departamento
de Relações Administrativas

Publicado no Diário Oficial do Município em 22 de dezembro de 2017.
Decreto editorado com as alterações inseridas pelo Decreto nº 35016/2018 e 36081/2019

ANEXO ÚNICO

Tabela I

		Compensação por supressão/remoção								
Faixa de DAP (cm)		Nativa		Exótica		Pinus/Eucaliptus monocultura e manejo			Compensação por Transplante	
5	10	10	1	1	1	1		1	2	1
11	30	12	1	1	1	1		1	4	1
31	60	18	1	2	1	1		1	6	1
60	90	30	1	2	1	1		1	10	1
91	120	42	1	3	1	1		1	14	1
121	150	54	1	3	1	1		1	18	1
151	ou >	60	1	4	1	1		1	20	1